

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**  
**Faculdade de Direito**  
**Especialização: “O novo Direito Internacional”, Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração**

**Jessica Aline dos Santos Araujo**

**A UNIÃO EUROPEIA E O PRINCÍPIO DA SUPRANACIONALIDADE**

**Porto Alegre**  
**2018**

**Jessica Aline dos Santos Araujo**

**A UNIÃO EUROPEIA E O PRINCÍPIO DA SUPRANACIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Elias Grossmann

**Porto Alegre  
2018**

Dedico este trabalho a todos que contribuíram durante esses um ano e quatro meses de especialização, grata por todo carinho e apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Nesse momento decisivo em minha vida: acadêmica e pessoal é imprescindível lembrar e homenagear todos que fizeram e fazem diferença nela.

A priori, gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Elias Grossmann, pela lição de aprender e ser orientada por ele, também pelo comprometimento e dedicação apresentados em minha orientação, que tornaram esse caminho mais agradável e de grande conhecimento.

É indispensável agradecer também, aos meus amigos que desempenharam o papel de minha família em Porto Alegre e continuam me acolhendo dia após dia. Não sei como seria refazer essa trajetória sem eles, indubitavelmente foi essencial contar com cada um que me auxiliou de alguma forma, desde uma palavra de conforto e encorajamento até um simples olhar de apoio que me impulsionou fortemente com a certeza de que eu seria capaz de galgar mais esse desafio em minha trajetória acadêmica de forma construtiva.

”Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

Alexander Solzhenitsyn.

## RESUMO

O presente trabalho possui como enfoque central de estudo, o princípio da Supranacionalidade na União Europeia, que representa até o momento, o melhor ator político das relações internacionais e exemplo de integração entre estados soberanos, tanto no âmbito econômico quanto no político. O tema reveste-se de grande importância, tendo em vista que abre caminhos para a reconquista de direitos fundamentais que estão cada dia mais perdidos e serve de referência para outros continentes, considerando que vivemos em uma sociedade fragilizada, fragmentada, repleta de riscos e conflitos duradouros, rotineiramente explícitos através dos meios de comunicação. Torna-se de tal forma, inspirador para pesquisar, escrever e optar por uma vontade política a favor da união e integração dos povos e da paz. Para entendermos a estrutura institucional da União Europeia, precisamos dividir as funções dos organismos que compõem a Comunidade Europeia e conceituar Supranacionalidade para então identificar seus elementos característicos nas organizações internacionais, como a composição dos órgãos, o processo decisório, o ordenamento jurídico e a personalidade. Quanto ao método, utilizou-se de pesquisa bibliográfica voltada para grandes nomes do Direito Internacional e artigos relevantes ao tema.

**Palavras-chave:** Supranacionalidade. União Europeia. Direito Internacional. Direito da Integração. Direito Comunitário.

## ABSTRACT

The present study focuses on the principle of Supranationality in the European Union, which represents to date the best political actor in international relations and an example of integration between sovereign states, both economically and politically. The theme is of great importance, since it opens the way to the reconquest of fundamental rights that are increasingly lost and serves as a reference for other continents, considering that we live in a fragile society, fragmented, full of risks and conflicts durable, routinely explicit through the media. It becomes so inspiring to research, write and opt for a political will in favor of the union and integration of peoples and peace. In order to understand the institutional structure of the European Union, we need to divide the functions of the bodies making up the European Community and to define Supranationality and then identify its characteristic elements in international organizations, such as the composition of bodies, decision-making, legal order and personality. As for the method, we used bibliographical research focused on the big names of International Law and articles relevant to the topic.

**Key-Words:** Supranationality. European Union. Internationalright. Community law. Right of integration.

## LISTA DE BREVIATURA E SIGLAS

**UE** – União Europeia

**CEE** – Comunidade Econômica Europeia

**UEM** – União Econômica e Monetária

**CECA** – Comunidade Europeia de Carvão

**EURATOM** – Comunidade Europeia de Energia Atômica

**BCE** – Banco Central Europeu

**CE** – Comunidade Europeia



**SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9/11
<b>2. UNIÃO EUROPEIA</b> .....	11/13
2.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	13/19
2.2. OBJETIVOS.....	19/20
2.3. PRINCÍPIOS.....	20/25
2.4. ORDENAMENTO JURÍDICO.....	25/27
<b>3. SUPRANACIONALIDADE</b> .....	27
3.1. ETIMOLOGIA E SURGIMENTO.....	27/28
3.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	28/31
3.3. SUPRANACIONALIDADE SOBRE A SOBERANIA DOS ESTADOS.....	31/35
3.4. APLICAÇÃO.....	35/44
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	44/46
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	47/49

## 1. INTRODUÇÃO

A Comunidade Econômica Europeia (CEE), constituída pelo Tratado de Roma em 1957, evoluiu progressivamente em termos de objetivos associados de integração econômica, passando de uma simples União Aduaneira com algumas políticas comuns, a uma União Econômica e Monetária (UEM), com aspirações rumo a uma possível União Política, as quais parecem remontar à sua constituição e se encontram de algum modo, expressas na atual denominação de União Europeia (UE).

Na atual situação econômica mundial, caracterizada pela amplificada globalização e interdependência no qual o papel econômico e político dos antigos Estados-Nação não cessam de ser posto em causa, e sob uma nova atmosfera política e econômica europeia, onde se vislumbram, a par de desenvolvimentos notáveis, fragilidades acentuadas, particularmente nos domínios políticos e institucionais, a evolução mencionada, vista como uma tentativa de resposta aos novos cenários e desafios, só poderá ser bem sucedida se a organização dos novos poderes econômicos e políticos tanto nacionais quanto supranacionais se revelarem mais eficientes.

A União Europeia atua em uma realidade de integração regional, de modo que exista nela, esse arranjo da supranacionalidade, que molda as relações entre os países e da Comunidade. Este arranjo é responsável por direcionar as competências das instituições e dos Estados. De tal modo, classificamos a União Europeia perante o Sistema Internacional como elemento único de natureza apoiada no Direito Comunitário, politicamente em um modelo confederalista, bem como na coexistência da supranacionalidade e intergovernabilidade, em transitoriedade na construção em longo prazo de uma federação, caso seja.

A expansão da União Europeia sucedeu-se de maneira satisfatória, não existe outra instituição que tenha evoluído e integrado com tamanha profundidade sua economia, comércio, mercado de trabalho e cidadania. E um dos motivos para tamanho desenvolvimento é a supranacionalidade, pois as normas do Direito Comunitário se encontram acima das normas nacionais. Existe um poder superior aos Estados integrantes da União Europeia e com isso, transferência de poderes soberanos para

uma organização comunitária. A supranacionalidade e a questão da soberania dos Estados são de extrema importância e contribui para o debate jurídico acerca dos efeitos que a participação dos Estados em organizações internacionais tem sobre a autonomia destes.

O Direito Internacional tem um papel fundamental na formação da soberania de um Estado. Este, por sua vez, somente é considerado soberano quando os demais Estados passam a reconhecê-lo como tal. O processo de internacionalização está alterando o conceito de soberania absoluta, pela limitação que vem sendo imposta a esta. É um conceito que está advindo desse processo: o da supranacionalidade.

Em tempos de globalização, se torna imprescindível à união de países em organizações internacionais, sejam organizações de cooperação, sejam organizações de integração regional, até mesmo por uma questão de sobrevivência no mercado global. Aqueles que resistirem a esse processo de integração poderão acabar se sujeitando aos interesses das grandes potências mundiais.

A participação em organizações internacionais não significa que o Estado esteja abrindo mão de sua soberania. O que ocorre é apenas uma delegação de parte de suas competências visando a um objetivo comum de todos os participantes. Embora a transferência de parcela de sua soberania em prol do Direito Internacional limite, de certa forma, a autonomia dos Estados que passa a ter uma forma de atuação muito mais eficiente e abrangente no cenário internacional.

Para complementar, o Direito Comunitário deve o seu surgimento às normas de Direito Internacional que regulam as relações entre Estados, mas para a maioria dos autores é evidente que os tratados e os atos das instituições ultrapassam o marco internacional clássico das relações entre Estados para incorporar como destinatários dessas normas, os nacionais dos Estados-membros e os próprios poderes públicos dos Estados.

O Direito Comunitário abarca os tratados institutivos, os atos das instituições e os acordos concluídos entre as Comunidades e Estados terceiros ou com outras organizações internacionais. A existência de uma correlação entre o direito comunitário e o direito internacional resulta do fato do primeiro ser um direito de organizações internacionais e, enquanto tal tem relações com o segundo. Verifica-se, com efeito, que as Comunidades, de acordo com a concessão que presidiu à sua criação, são organizações internacionais de um gênero particular.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da supranacionalidade e dessa forma entender o seu alcance no âmbito da União Europeia. A análise foi realizada através de uma revisão bibliográfica, apresentando o princípio da supranacionalidade e o seu desenvolvimento histórico, para desse modo compreender as consequências da aplicabilidade deste princípio na esfera do Direito Comunitário.

## 2. UNIÃO EUROPÉIA

Cessada a segunda grande Guerra Mundial, ante o caos que estava a Europa, começaram a surgir ideias para sua recuperação. O francês Jean Monnet foi um idealista que começou a tratar desse tema, defendendo que para recuperação do continente Europeu deveria haver uma união dos Estados. Jean Monnet delineou alguns princípios norteadores das relações internacionais europeia, que são:

- a) A união dos homens;
- b) Primazia do Direito sobre a força;
- c) Igualdade de direitos;
- d) Delegação de soberania;
- e) A força das instituições.<sup>1</sup>

Aproximadamente em 1946, Churchill propõe a criação dos Estados Unidos da Europa. Para uma ajuda financeira os Estados Unidos elabora o Plano Marshall, para a reconstrução da Europa.

O interesse desse país no fortalecimento econômico da Europa era na exportação, pois o mesmo tinha grande produção sem um mercado forte externo para poder exportar seus produtos.

Em 1949 criou-se o Conselho da Europa que se propunha ser guardião dos valores ocidentais - direitos humanos, democracia pluralista e hegemonia do direito.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> GOMES. Sílvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 42

Robert Schuman, ministro de assuntos exteriores, propõe em 1950, em discurso inspirado em Janet Monnet, colocar em comum os recursos de carvão e de aço da França e da República Federal da Alemanha em uma organização aberta aos demais países da Europa.<sup>3</sup>

Como o acontecimento ocorreu em 09 de maio, esta data nos dias atuais serve para comemoração do Dia da Europa.

Assim essa união feita entre a França e a Alemanha fundando a Comunidade Europeia de Carvão e Aço, foi considerada a primeira instituição da Comunidade Europeia (CECA).

A união firmada entre a França e a Alemanha, fundando a Comunidade Europeia de Carvão e Aço, foi considerada a primeira instituição da Comunidade Europeia (CECA). Paralelamente, a Bélgica, Holanda e Luxemburgo criaram uma zona de livre-comércio, chamada de Beneluz, e por sua vez, também participaram em conjunto com a Itália do tratado internacional originário da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, entrando em vigor em 23 de julho de 1952.<sup>4</sup>

Em 25 de março de 1957 houve a proposta da criação de um mercado comum maior e assim foi firmado em Roma os tratados constitutivos da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM).

Assim as bases constitucionais dessa união são o Tratado de Paris Constitutivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), os Tratados de Roma constitutivos da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM).<sup>5</sup>

Os países fundadores da Comunidade Europeia são Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo e quando houve a assinatura do tratado de 1957. Em Roma, mais países aderiram, como Dinamarca, Irlanda, Reino Unido, Grécia, Espanha e Portugal, Áustria, Finlândia e Suécia.

No final do ano de 1985 o Conselho Europeu de Luxemburgo, nesta data com 10 Estados Membros, acordam em revisar o tratado de Roma e relançar a

---

<sup>2</sup> GOMES, Sílvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 42-43

<sup>3</sup> FONTAINE, Pascal. **Doce lecciones sobre Europa**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones Oficiales de las Comunidades Europeas, 2003. p. 57

<sup>4</sup> KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá. 2006. p. 76.

<sup>5</sup> FONTAINE, Pascal. **Doce lecciones sobre Europa**. p. 58

integração europeia mediante a redação de uma ‘Ata Única Europeia’, que prevê a criação de um mercado único antes de 1993.<sup>6</sup>

Em dezembro de 1991, o Conselho Europeu de Maastricht aprovou um Tratado da União Europeia, que previu uma política exterior e de seguridade comum, uma cooperação, mas estreita no âmbito da justiça e dos assuntos do interior e a criação de uma união econômica monetária, incluindo uma moeda única. Tal tratado entrou em vigor em 01 de novembro de 1993.<sup>7</sup>

Em janeiro de 1999, começou outra etapa da União Europeia, onde as onze moedas dos Estados participantes desaparecem em benefício do Euro. A moeda comum se introduz nos mercados financeiros e o Banco Central Europeu (BCE) passa a partir daquela data a ser o responsável pela política monetária.<sup>8</sup>

Somente em 2002 que foram colocadas em circulação às moedas e as cédulas do Euro e em 2004 ocorreu a mais recente adesão de países a União Europeia, que são: República Checa, Estônia, Chipre, Letônia, Lituânia, Hungria, Malta, Polônia, Eslovênia e Eslováquia.

E por fim, em 2005 firma-se em Luxemburgo, os Tratados de adesão da Bulgária e da Romênia, onde foram instituídas as quatro liberdades norteadoras da União Europeia, quais sejam: a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capital.

Com isso, a União Europeia passou a ser uma organização de Países democráticos que delegavam parte de sua soberania a instituições comuns, com o objetivo de obter prosperidade unindo interesses econômicos, políticos e sociais e perseguindo a paz duradora do continente.

## 2.1. Desenvolvimento Histórico

Para que haja compreensão do assunto abordado nessa pesquisa é fundamental apresentar algumas definições a seu respeito, de forma fragmentada e detalhada. Para tanto, subdividiu-se o tema em duas partes, nesta ordem: o princípio

---

<sup>6</sup>FONTAINE, Pascal. **Doce lecciones sobre Europa**. p. 59

<sup>7</sup>FONTAINE, Pascal. **Doce lecciones sobre Europa**. p. 60

<sup>8</sup>FONTAINE, Pascal. **Doce lecciones sobre Europa**. p. 61

da supranacionalidade e o seu desenvolvimento no contexto da União Europeia e o alcance das consequências da aplicabilidade do princípio da supranacionalidade na esfera do Direito Comunitário.

Na mesma linha:

“A supranacionalidade, instituto peculiar do Direito Comunitário, permite eficaz aplicação e interpretação de suas normas. Seu conceito foi construído mediante a interpretação desse direito pelos tribunais nacionais dos Estados-membros da União Europeia e pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; agregando-se a essa noção os princípios da aplicabilidade e do efeito direto, da primazia do Direito Comunitário e da uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias”<sup>9</sup>

A União Europeia é o bloco econômico mais avançado do mundo em processo de integração e foi criado no Pós II Guerra Mundial, que se consolidou nos anos 90 e 2000 de forma que diversas barreiras comerciais foram eliminadas, sendo instaurada uma moeda única e políticas legislativas que deviam ser seguidas por todos os cidadãos dos países componentes da União Europeia.<sup>10</sup>

Com a assinatura do Tratado de Paris em 18 de abril de 1951 e sua posterior ratificação e entrada em vigor em 25 de julho de 1952, inaugurava-se a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), entre França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, que tinha como intuito impedir conflitos futuros entre a França e a Alemanha, em razão do interesse da indústria de aço alemã pelos depósitos de minério situados no nordeste da França e ao mesmo tempo, em razão do interesse da indústria francesa pelas jazidas alemãs de carvão.<sup>11</sup>

Com este acordo, houve a transferência de determinadas competências estatais para uma autoridade comunitária, a qual passou a ter poderes para agir

---

<sup>9</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **Supranacionalidade e os blocos econômicos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. 2003, p. 162.

<sup>10</sup> GOMES, Sílvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 42

<sup>11</sup> GOMES, Sílvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 42-43

tanto sobre os Estados-membros, como sobre as empresas nacionais de setores do carvão e do aço. Que também, apresentava atribuições de caráter legislativo e autônomo, com a conseqüente sobreposição de ordens jurídicas, advindas da submissão dos Estados-membros frente às legislações comunitárias, que passaram a emergir a partir de então. Deste, lançavam-se as bases para a instituição de uma soberania partilhada entre os signatários do acordo.<sup>12</sup>

Quando a Comunidade Europeia do carvão e do aço entrou em consenso e decidiu aderir à ideia de formação de um mercado comum, em 25 de março de 1957, com o Tratado de Roma, em vigor a partir de 01 de janeiro de 1958, passaram a serem instituídas a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM), que estabeleceu que, além da produção de carvão e do aço, haveria dentro da Comunidade: liberdade de circulação de pessoas, capital e mercadorias, sem restrições impostas, fosse por governos (mediante barreiras alfandegárias e tarifárias), fosse por agentes econômicos privados, mediante práticas restritivas de liberdade comercial e abuso de poder econômico.<sup>13</sup>

Com a entrada em vigor tanto do Tratado de Roma como o de Paris, permaneceram três comunidades distintas dentro da Europa, quais sejam: a Comunidade Europeia de Carvão e Aço (CECA), a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), onde a mais importante era a CEE, que em 1965, iniciou o processo de unificação das três comunidades, com a constituição do Tratado de Bruxelas no intuito de unir os executivos das três comunidades.<sup>14</sup>

Essa união/fusão dos executivos teve efeitos limitados, na medida em que os três Tratados permaneceram separados e o executivo único no sentido de alcançar

---

<sup>12</sup>CAMPOS. João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Econômico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa: Portugal, 2004. Apud. Teixeira. Juliane Rodrigues. **A evolução da União Europeia e as estruturas do direito comunitário**. [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliane\\_teixeira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliane_teixeira.pdf). Acessado em: 24 de maio de 2018.

<sup>13</sup> FLORIO. Líbia Cristiane Corrêa de Andrade e. **O conceito jurídico de consumidor e de fornecedor no MERCOSUL e na União Européia**. Dissertação em Direito Comercial Apresentado à Coordenação do Curso de Pós-Graduação "strictu sensu" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2002. Apud. GOMES. Sílvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 42-43

<sup>14</sup> GOMES. Sílvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 43.



a fusão dos Tratados, dentro do escopo mais amplo da progressão do mercado comum para a União Europeia, conforme estipulava o Tratado da União.<sup>15</sup>

Buscando esse escopo mais amplo de progressão do mercado comum, é que se firmou em 17 de fevereiro de 1986, em Luxemburgo, o Ato Único, que veio para modificar e complementar o Tratado de Paris e de Roma com os seguintes princípios norteadores: dar prosseguimento ao esforço de construção da União Europeia; promover a implementação dessa união, graças às três comunidades e a cooperação dos Estados em matéria de política exterior; promover a democracia, valorizar o papel do Parlamento Europeu; agir com coesão e solidariedade; promover a melhoria da situação econômica e social e realizar progressivamente a união econômica e monetária, encetada em 1972.<sup>16</sup>

Após seis anos da instituição do Ato Único, foi assinado em Maastricht o Tratado da União, que teve que enfrentar obstáculos para a ratificação, onde a Dinamarca, por exemplo, teve que fazer dois referendos para a sua aprovação, enquanto que na Alemanha era interposto um recurso no Tribunal Constitucional quanto a sua aprovação parlamentar do Tratado – em vigor desde novembro de 1993.

Esse Tratado ficou definido como, uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa e ficou considerado também, como o primeiro passo para o estabelecimento de uma Constituição Europeia definitiva.<sup>17</sup>

Depois da assinatura do Tratado de Maastricht, a União Europeia apresentou um estágio avançado de integração econômica que passou a levar em conta: as políticas econômicas, financeiras, sociais e monetárias próprias, assim como com a

---

<sup>15</sup> CASELLA. Paulo Borba. **Comunidade Europeia e o seu ordenamento jurídico**. Ed. LTr: São Paulo. 1994. p. 170. Apud. GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 43

<sup>16</sup>FLORIO. Líbia Cristiane Corrêa de Andrade e. **O conceito jurídico de consumidor e de fornecedor no MERCOSUL e na União Européia**. Dissertação em Direito Comercial Apresentado à Coordenação do Curso de Pós-Graduação "strictu sensu" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2002. p. 121. Apud. GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014.

<sup>17</sup> SANCHEZ MORETTI. Gianna Alessandra; PONTES BOTELHO. Ana Cristina Melo de. **O Princípio da Primazia no Direito da União Europeia**. <http://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/11857/0>. Acessado em: 24 de maio de 2018

harmonização aduaneira e ainda passou a ter uma moeda comum (o EURO) dentro do bloco e um Banco Central Independente.<sup>18</sup>

Conforme análise do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a União Europeia é uma organização supranacional, com ordem jurídica própria, a qual se prevalece sobre os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros, o que impede, portanto, quaisquer alterações ou revogações da legislação comunitária pelo direito internacional.<sup>19</sup>

Diante do modelo constitucional traçado, a União Europeia e a Comunidade Europeia deveriam formar uma nova e única União Europeia assentada no Tratado Constitucional, porém, todos os esforços e a tentativa de estabelecer uma Constituição não obtiveram êxito, pois esbarrou no processo de ratificação, que acabou sendo rejeitada pela França e pelos Países Baixos.<sup>20</sup>

Sendo assim, foi apresentado um novo pacote de reformas, que buscava abandonar formalmente o conceito de “Constituição Europeia” e retomar a tradição das modificações introduzidas pelos Tratados de Maastricht, Amsterdã e Nice, ou seja, a ideia era aumentar a capacidade de atuação interna e externa da União Europeia, reforçando sua legitimidade democrática e melhorando sua eficiência.

A União Europeia no começo dos anos 50 tinha seu processo de regionalismo muito fechado e apresentava um aspecto de isolamento das nações, onde a intenção era proteger os interesses internos dos Estados. Assim apenas, algumas matérias eram objetos dos Tratados internacionais. Esse regionalismo fechado deu espaço ao regionalismo aberto no começo dos anos 90, onde houve a consagração do capitalismo e a implementação do modelo liberal de comercialização.<sup>21</sup>

O desenvolvimento da União Europeia não encontra comparações, pois seu quadro institucional superou todos os demais projetos de aproximação entre os Estados, especialmente pelo seu caráter supranacional. Até porque, ela é uma

---

<sup>18</sup> GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia** Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 44.

<sup>19</sup> GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 44.

<sup>20</sup> SANCHEZ MORETTI. Gianna Alessandra; PONTES BOTELHO. Ana Cristina Melo de. **O Princípio da Primazia no Direito da União Europeia**. <http://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/11857/0>. Acessado em: 24 de maio de 2018

<sup>21</sup> MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 81

entidade com personalidade jurídica única, baseada na supranacionalidade e nas de Direito Comunitário que estão acima das fontes nacionais.<sup>22</sup>

A reforma no processo de regionalismo da União Europeia, foi realizada através do Tratado de Lisboa que modificou os tratados constitutivos da União Europeia, como por exemplo: o Tratado Institutivo da Comunidade Europeia (CE), de 1957, O Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM ou CEEA), de 1957 e o Tratado da União Europeia ou de Maastricht, de 1992. Além dos Tratados de Nice e Amsterdã, que tiveram a peculiaridade de terem seus textos reformados, passando a ter uma nova redação, a princípio mais coadunada com os anseios dos países membros da União Europeia e uma estrutura fortificada para enfrentar os desafios contemporâneos.<sup>23</sup>

O Tratado de Lisboa foi superimportante porque aperfeiçoou a integração entre os países europeus, fez com que a União Europeia passasse a ser uma entidade única, dotada de personalidade jurídica e com capacidade para celebrar acordos ou participar de outras organizações internacionais. Não se falando mais, em Comunidades Europeias e sim em União Europeia.<sup>24</sup>

Só que esse Tratado também trouxe uma debilidade, pois nasceu fragilizado em dois pontos: por constituir um manifesto decalque das disposições institucionais da rejeitada Constituição, por a “ressuscitação” de essa última estar eivada de duvidosa legitimidade, ao ter a marca da renúncia ao método referendário, como meio de se conseguir, a todo preço, a entrada em vigor do Novo Tratado. E mesmo que se sustentasse que tão democrática era a aprovação pelos representantes eleitos pelo povo como pelo próprio povo, a verdade é que a implícita confissão de medo aos referendos constituiu um ponto de fraqueza em torno do projeto de Lisboa.<sup>25</sup>

Ao contrário de outras tentativas de unificação do nosso continente, em que à força de armas coube a principal função, a presente forma de integração que a Europa se desenvolveu desde o início da década de cinquenta, começou por dever a sua criação ao direito ou a um instrumento jurídico, uma vez que o resultado da

---

<sup>22</sup> MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 81

<sup>23</sup> MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 85

<sup>24</sup> MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 86

<sup>25</sup> PITTA E CUNHA. Paulo de. **O Tratado de Lisboa. Gênese, conteúdo e efeitos**. Ed. Tipografia Guerra: Viseu. 2008. P. 79

vontade livre dos Estados soberanos esta manifestada nos Tratados que a instituíram.<sup>26</sup>

A primeira característica do Direito da União é a de que os tratados que instituíram as Comunidades Europeias são os tratados internacionais e que sem dúvida eles apresentaram na sua interpretação e aplicação especialidades em relação ao Direito Comum dos Tratados. Já a segunda característica é de que suas normas não irão só regular a relação entre os Estados, como previsto no Direito Internacional Público, eles vão ir além e irão regular também, as relações entre os particulares, pessoas físicas e jurídicas dos Estados-membros que estarão integrados nos ordenamentos jurídicos nacionais.<sup>27</sup>

As instituições da União foram mantidas e as reformas implementadas almejando dar mais funcionamento a União Europeia, onde essa passou a ter um presidente, passou a ser encarregada pela política externa, passou a ter um alto representante para os negócios estrangeiros e para a política de segurança e o parlamento europeu ganhou mais força juntamente com os parlamentares nacionais.<sup>28</sup>

Com a formação da União Europeia surgiu um conceito ainda mais avançado, uma maneira de redimensionar com mais afinco o que se compreende por soberania. Os Estados que integram o bloco aceitaram delegar competências as instituições e passaram a se comprometer pelo respeito às decisões emanadas desse poder superior, dessa entidade supranacional.<sup>29</sup>

Porém, os Tratados Europeus não mencionam expressamente o termo “supranacionalidade”, no entanto, seus efeitos estão subentendidos e bem presentes na jurisprudência comunitária.<sup>30</sup>

A ordem jurídica é concebida como uma ordem autorreferente, muito baseada na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup>RAMOS. Rui Manoel Moura. **A revisão do Tratado da União Europeia**. Ed. Almedina: Coimbra. 1996. p. 51

<sup>27</sup>QUADROS. Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público**. Ed. Almedina: Lisboa. 1991. p. 174. Apud. ACCIOLY. Elizabeth. **MERCOSUL e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional**. 4ª edição. Ed. Juruá: Curitiba. 2010. p. 106.

<sup>28</sup>MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 86

<sup>29</sup>LORENTZ. Adriane Claudia Melo. **Supranacionalidade no MERCOSUL**. Ed. Juruá: Curitiba. 2001.

<sup>30</sup>MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 88

<sup>31</sup>MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 88

Assim, a União Europeia se consagrou numa espécie de soberania compartilhada, onde seu sistema político apresentava diferentes níveis de governança, que foi denominado também de governança multinível.<sup>32</sup>

## 2.2. Objetivos

A delimitação de objetivos e finalidades de uma organização internacional reveste-se de fundamental importância na esfera jurídica, pois nos permite delimitar com precisão e segurança a esfera de competência desta organização. Também serve para melhor adequar os meios e instrumentos de ação disponíveis, a fim de efetivar o cumprimento das normas.

Assim, dois são os objetivos almejados pelos Tratados que deram origem às normas de direito comunitário: objetivo real ou imediato, baseado na busca pela integração econômica; e objetivo virtual ou de caráter político, a concretizar-se em longo prazo, formalizando a União Europeia.<sup>33</sup>

A criação de uma cidadania europeia vinculada à nacional torna-se, assim, um complemento, e não um substituto da cidadania originária.

Com a cidadania europeia, surgia uma série de direitos, inclusive políticos, como ao sufrágio passivo e ativo, e outras liberdades protegidas pela jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia. É importante destacar que cada um dos Estados-membros mantém autonomia para atribuir a nacionalidade, conforme os seus próprios critérios.

Ademais, os direitos inerentes à qualidade de cidadão europeu referem-se também à livre circulação e permanência no espaço da União Europeia.

No que tange aos direitos políticos, abarcam o direito de qualquer cidadão residente em um Estado-membro que não o de sua nacionalidade, em poder eleger e ser eleito nas eleições municipais ou do Parlamento Europeu no Estado-membro de sua residência, nas mesmas condições dos nacionais deste Estado.

---

<sup>32</sup>ROCHA, Joaquim Freitas de. **Finanças públicas e pós-modernidade**. Apud. MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 88.

<sup>33</sup>CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Econômico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.p.420.

### 2.3. Princípios

Os princípios da União Europeia também se basearam no Tratado básico de regulamentação da Comunidade, como o princípio democrático e de respeito aos direitos humanos, garantido pela Carta de Direitos Humanos e pelo Convenio Europeu de Direitos Humanos, o qual exige que para aderir e manter-se na União Europeia, o Estado deve respeitar os direitos humanos, bem como a liberdade individual e a democracia.<sup>34</sup>

O respeito à identidade nacional dos Estados-membros também é um dos princípios básicos intrínsecos à Comunidade. Por meio deste, dentro da União Europeia, deve ser respeitada toda a manifestação cultural, linguística, étnica ou religiosa de cada um de seus membros.

Além disso, parte-se deste princípio o respeito da União Europeia às estruturas constitucionais de cada Estado-membro, que apesar de aderirem à União, seguem soberanos e independentes entre si, pressuposto esse essencial para a existência da União Europeia.<sup>35</sup>

Por este mesmo princípio, os Parlamentos nacionais davam autorizações as reformas necessárias em suas legislações, estabelecendo limites à revisão dos tratados por parte destas instituições. Assim, reforçava-se o caráter democrático da União, garantindo o pluralismo político de cada país.

Há ainda um terceiro princípio que diz respeito à solidariedade e a cooperação leal entre os Estados-membros, princípio básico do Direito Internacional, o qual pressupõe a colaboração entre os Estados, a fim de assegurar o cumprimento do direito comunitário.

Os Tratados Comunitários instituíram uma ordem jurídica própria sob a égide do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, passando a integrar também o ordenamento jurídico interno dos Estados que a compõe. Entre os princípios que compõe o ordenamento Comunitário, os que merecem destaque são: o princípio da

---

<sup>34</sup>BAQUEIRO, Begoña Colmero. **Derecho Comunitario** Curso. Universidade de Vigo, Espanha, 2009-2010.

<sup>35</sup>LOBO, Maria Teresa de Cárcamo. **Manual de Direito Comunitário: A Ordem Jurídica da União Europeia**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004

autonomia do direito comunitário em relação aos direitos nacionais; o princípio da primazia do direito comunitário sobre as normas nacionais; e o princípio da inserção do direito comunitário nos ordenamentos jurídicos nacionais.<sup>36</sup>

O princípio da autonomia originou-se no livre consentimento dos Estados, que se obrigavam a cumprir os tratados por eles pactuados. Isso se dava a partir da delegação de competências dos membros em favor da União, momento em que o ordenamento interno passava a conviver conjuntamente com o ordenamento comunitário, dando origem a um ordenamento jurídico próprio e autônomo.

Essas normas comunitárias não dependiam mais do direito interno de cada Estado-membro, implicando a sua supremacia frente às legislações internas, com eficácia direta em todos os Estados-membros.

Entretanto, os Estados-membros estabeleciam um conjunto de competências as quais seriam ainda regradas por seus poderes soberanos, através das normas internas de cada país. Essas competências cedidas à União seriam regidas pelos regramentos de cunho comunitário.

Pois, o Direito Comunitário era autônomo e também porque o seu ordenamento jurídico derivava-se dos tratados constitutivos, e não apenas de normas de direito internacional.

Assim, a característica de autonomia em relação ao Direito Internacional implicava na supressão de qualquer condição de paridade e de reciprocidade, fosse à formação, fosse ainda à aplicação das normas comunitárias.

Outra diferença decorria dos acordos assinados no campo internacional, que se encontrava em posição de reciprocidade diante do ordenamento interno, ao passo que no direito comunitário não havia paridade entre as instituições, porque os Estados não estavam representados da mesma maneira, mas apenas em função do número de sua população.<sup>37</sup>

O Direito Comunitário ou da União consistia em disciplina autônoma, não inserida no Direito Internacional clássico e muito menos, nos direitos Internos. Sendo possuidor, como se infere de características merecedoras de destaques, em que os Estados unidos por uma comunidade, estão submetidos às instituições de caráter supranacional.

---

<sup>36</sup> LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário**: A Ordem Jurídica da União Europeia. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>37</sup> BAQUEIRO, Begoña Colmero. **Derecho Comunitario** Curso. Universidade de Vigo, Espanha, 2009-2010.

Onde as normas comunitárias possuíam aplicação direta em relação aos ordenamentos nacionais, em que há um órgão central com função executiva e de natureza supranacional que possui um sistema jurisdicional bem definido que é a base do sistema de soluções de controvérsias.<sup>38</sup>

E havia um Tribunal de Justiça permanente que zelaria pela aplicação e respeito ao Direito Comunitário ou da União, não só nos aspectos econômicos e comerciais que são levados em consideração e sim, nos outros desafios de natureza social e política, os quais serão objetos das normas.<sup>39</sup>

Outro importante princípio que rege este ramo do direito, revestido de caráter absoluto, é o princípio da primazia do direito comunitário frente ao direito interno de cada Estado-membro.

Neste sentido, quando os Estados-membros criaram a União Europeia, cederam parcelas de competências em favor desta, a partir dos princípios consagrados em tratados de forma plena e absoluta, fundamentado, especialmente, na integração dos estados e não apenas na mera cooperação entre eles.<sup>40</sup>

Assim, as normas advindas dos tratados podiam produzir efeitos jurídicos, sejam eles direitos ou obrigações, de maneira direta, sem a necessidade de haver normas internas de cada Estado-membro para a sua aplicação. Tampouco era obstáculo para a sua aplicação à existência de normas internas diferentes regulamentadas nas legislações de cada país.

Todavia, para fazer valer a eficácia direta da norma comunitária, esta deveria ser clara e precisa, sem ambiguidades, não apresentando requisitos para a sua aplicação. Ademais, o efeito direto reportava-se à criação de direitos a favor dos particulares que poderiam invocá-los perante os órgãos jurisdicionais nacionais, ainda que a norma comunitária criadora desses direitos não tivesse sido expressamente inserida na ordem jurídica dos Estados-membros.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> LOBO, Maria Teresa Cárcomo. **Ordenamento jurídico comunitário**. Del Rey: Belo Horizonte. 1997, p. 43. Apud. MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013, p. 35

<sup>39</sup> MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da integração, direito comunitário, MERCOSUL e União Européia**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 29-34

<sup>40</sup> BAQUEIRO, Begoña Colmero. **Derecho Comunitario** Curso. Universidade de Vigo, Espanha, 2009-2010

<sup>41</sup> LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário: A Ordem Jurídica da União Europeia**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.



No ramo comunitário, as fontes podiam ser divididas nas que se baseiam em normas oriundas de direito originário e de direito subsidiário. No primeiro campo, temos os tratados que deram origem à criação da União Europeia, desde o surgimento das Comunidades Europeias. Porém, não se fundamentavam em normas, mas sim no consentimento voluntário atribuído pelos Estados-membros quando de suas adesões aos Tratados.

As fontes de direito eram os meios pelos quais o Direito passava a ser formado. E no direito comunitário, essas fontes criadoras das normas eram os Tratados, os atos de processos legislativos provenientes das Instituições Comunitárias, além dos atos advindos do Conselho Europeu, da jurisprudência e dos princípios gerais do direito.

As normas oriundas do direito originário apresentavam caráter jurídico-internacional, com uma dimensão constitucional, porque o seu conteúdo estabelecia os princípios, determinava os poderes atribuídos e os limites, estruturando, assim, o sistema institucional e a distribuição de seus poderes e funções, bem como o seu controle.

Não obstante, demonstravam o caráter prioritário destas normas em relação às demais. Contêm ainda regulamentações materiais específicas que norteavam as políticas comunitárias.

Em virtude do princípio da primazia do direito comunitário, estas normas se refletiam no direito originário, a fim de protegê-lo, sendo imprescritível o consentimento dos Estados para sua modificação.

É importante destacar que com o Tratado de Lisboa, nem todas as normas pactuadas em Tratados anteriores ainda estão vigentes. Assim, permanecem intactas as normas contidas no Tratado de Roma e no Tratado de Maastricht, as demais são derogadas pelo último Tratado pactuado, o qual simplificou as normas de direito originário.<sup>42</sup> Os atos unilaterais adotados pelas Instituições Comunitárias eram, em muitos casos, essenciais à execução dos Tratados.

Os regulamentos apresentavam caráter geral, sendo obrigatório e diretamente aplicável em todos os Estados-membros, bem como as decisões. Já as diretivas vinculavam obrigatoriamente os Estados-membros destinatários quanto o objetivo a

---

<sup>42</sup> LOBO, Maria Teresa de Cárcamo. Manual de Direito Comunitário. A ordem Jurídica da União Europeia. 2.ed. Curitiba: Juruá. 2004. p.143.

ser alcançado, podendo estes, contudo, escolherem os meios os quais consideravam mais adequados para alcançá-los.<sup>43</sup>

A União Europeia também é regida por uma série de disposições de direito não escrito, composto pelos princípios gerais de direito e da elaboração jurisprudencial do Tribunal da Comunidade Europeia.<sup>44</sup>

Na área internacional, surgem também fontes de Direito Comunitário, derivadas de convenções bilaterais a partir da assinatura de acordos e Tratados de direito internacional por parte das Instituições Comunitárias com terceiros que não pertenciam à União Europeia.

Contudo, conforme estabelecido pela jurisprudência, os acordos na esfera do Direito Internacional não podem situar-se em grau de superioridade em relação às normas de direito originário.

Portanto, não apenas os tratados compõem o nascedouro do Direito Comunitário, mas inclusive as convenções, os atos normativos, os princípios gerais do direito e a jurisprudência são determinantes da composição desse ordenamento jurídico que irá determinar as diretrizes e bases para a consecução dos objetivos da União Europeia.

Tais diretrizes derivavam-se do princípio básico da primazia do direito comunitário frente ao direito interno de cada país, proibindo os Estados-membros a adotarem normas internas contrárias aos fins estabelecidos pelos Tratados de origem comunitária.<sup>45</sup>

O princípio da solidariedade surge com a Declaração Schumann, em 1950, implicando na coesão econômica e social entre as regiões integrantes da União Europeia, sem prejudicar os interesses nacionais de cada país.<sup>46</sup>

Por fim, o princípio da transparência e da proximidade está relacionado com a necessidade de desburocratizar o sistema institucional da União Europeia, fazendo com que esteja mais acessível a todos os seus cidadãos. A eficácia de tal

---

<sup>43</sup>CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Económico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.p.351.

<sup>44</sup>CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Económico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.p.405.

<sup>45</sup> BAQUEIRO, Begoña Comero. *Derecho Comunitario Curso*. Universidade de Vigo Espanha. 2009-2010

<sup>46</sup> CAMPOS, João Mora de. **Manual de Direito Comunitário. O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Económico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian. 4 ed. Lisboa – Portugal. 2004. p.257.

pressuposto se dá a partir da transparência na tomada de decisões e no reconhecimento dos direitos políticos a partir da cidadania.

## 2.4. Ordenamento jurídico

Já no atual estágio em que se encontra, a União Europeia configura-se como uma organização supranacional, instituída por uma série de Tratados de cunho internacional, que, apesar de não constituírem uma Carta Magna, apresenta grande influência no direito interno de cada Estado-membro.<sup>47</sup>

A natureza jurídica da União Europeia está baseada na sua relação com os Estados-membros, regidos pelo direito comunitário, instituindo a base de seu sistema institucional. As suas diretrizes emanam das normas pactuadas nos Tratados ou definidas pelas Instituições Comunitárias.

Assim, ao pactuarem os Tratados de Adesão, os agora Estados-membros da União Europeia renunciaram a uma considerável parcela de suas competências tradicionais, atribuindo às Instituições Comunitárias uma vasta gama de poderes para instituírem a união aduaneira, com a posterior integração dos mercados nacionais, até a criação da união econômica e monetária.

Desta forma, os Estados cederam parte de suas soberanias a um órgão supranacional, com poderes legislativos e executivos, submetidos a uma gestão comum, com poderes paralelos ou concorrentes.<sup>48</sup>

Assim como no sistema federativo, as Instituições Comunitárias também dispõem de um poder legislativo capaz de adotar regras cuja vigência poderá ser direta e imediata junto a todos os Estados-membros, independentemente de processo de recepção legislativa na ordem interna destes Estados. Além da aplicação direta das normas, também há a primazia destas frente às normas internas, à semelhança do sistema federal.

---

<sup>47</sup> LEWANDOWISKI, Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania**. Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2004. São Paulo.

<sup>48</sup> CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Econômico da União Europeia**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.p. 258.

Desta maneira, podemos dizer que a União Europeia não é um estado federal, apesar de que desde o seu nascimento como comunidade sempre foi algo mais do que uma mera organização internacional de cooperação entre Estados.

Pois, a característica básica de Estado federal é a existência prévia de um contrato social que situe as bases da soberania sobre o seu povo e sobre os três poderes legislativo, executivo e judicial.

A Comunidade Europeia tampouco é uma simples organização internacional de cooperação, pois não se caracterizava como uma associação voluntária de Estados em que estes atuavam diretamente, sem delegar competências e fazendo uso da prerrogativa soberana que lhes era inerente.

Entretanto, os Estados-membros da Comunidade, desde a assinatura do primeiro Tratado, cederam competências e parte de seu governo a favor de uma alta autoridade.

Portanto, podemos dizer que a União Europeia é hoje uma confederação de Estados com personalidade jurídica própria, independente dos Estados-membros, atribuída através dos Tratados, em que os Estados cederam competências exclusivas ou compartilhadas para serem exercidas pelas Instituições criadas por meio dos acordos.

### **3. Supranacionalidade**

#### **3.1. Etimologia e Surgimento**

Do ponto de vista etimológico, alguns autores preferem a denominação sobre estatal ou supra estatal por fazerem uma conceituação mais precisa do fenômeno Supranacionalidade.

O termo sobrestadualidade é por vezes tido como melhor que Supranacionalidade, pois parece haver, mais no primeiro do que no segundo, e ao menos etimologicamente, um denominador comum, que no fundo corresponde à

essência mínima que de fato pretende significar nesta matéria, a existência de um poder político superior ao dos Estados.<sup>49</sup>

A palavra supranacionalidade comporta a junção de dois vocábulos: supra e nacional. O primeiro implica um sentido de superioridade em relação ao segundo, representando este uma relação de subordinação que afeta os Estados-Membros e se estende aos seus ordenamentos jurídicos e instituições, vinculando-os a uma unidade integrada instituição supranacional, juridicamente superior às unidades nacionais que a compõem. Em consequência, sua conceituação se apresenta como noção eminentemente jurídica, configurando uma forma particular e *sui generis* de ordenamento normativo.<sup>50</sup>

A noção de supranacionalidade do ponto de vista prático vincula-se na transferência de parcelas de soberania por parte dos Estados-Membros em benefício de um organismo que ao funcionar, avoca-se desse poder que opera por cima das unidades que o compõe, na qualidade de titular absoluto. Diferentemente das organizações internacionais do tipo clássico, nas Comunidades Europeias não se estabelece uma relação de equilíbrio entre os integrantes Estados-membros, baseada na coordenação de soberanias.

### 3.2. Evolução Histórica

O termo Supranacionalidade foi usado pela primeira vez no Tratado de Paris em 1951, tratado esse que deu origem à comunidade do Carvão e Aço (CECA). O termo foi extinto e uma reforma do Tratado do CECA e não foi reposto no Tratado de Roma em 1957, que originou a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa).

Este vocábulo gerou temores por parte de alguns Estados Membros, sendo evitado para não causar desconfortos políticos. De qualquer modo, o processo de

---

<sup>49</sup>QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 1991.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Maria Odete. **União Europeia: Processos de integração e Mutação**. 1. Ed. Curitiba: Jeruá, 2003

supranacionalidade foi iniciado e evoluiu até o conjunto de normas de nossos dias, que exibem uma quantidade cada vez maior de composições supranacionais.

A supranacionalidade é também, um instituto peculiar e característico do direito comunitário, que permite a eficaz aplicação e interpretação das suas normas.<sup>51</sup>

Sua criação decorreu da própria vontade soberana dos Estados-membros através da assinatura do Tratado de Paris, onde ficou acordado a criação do referido organismo, sendo delegadas competências que se traduziram em deter os poderes acima das autoridades nacionais.<sup>52</sup>

Esse princípio teve sua construção jurisprudencial no âmbito comunitário, através do Acórdão de 19.11.1991, produzido no processo n. 6/90 – Andrea Francovich e outro v. República Italiana, onde se aplicou às hipóteses em que o Estado não pudesse adotar as orientações emanadas de uma diretiva comunitária, ou que viesse a adotá-las fora do prazo estipulado, bem como transpor a diretiva ao ordenamento jurídico interno para que não produzisse os efeitos previamente estabelecidos, possibilitando ao particular acionar o Tribunal nacional, forçando o pronunciamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – TJCE, através do reenvio prejudicial.<sup>53</sup>

Esse fenômeno da globalização da economia e seus desdobramentos fizeram com que a mentalidade dos países fosse paulatinamente se modificando, a partir de interesses políticos e econômicos e diante disso um novo conceito de soberania foi se sobrepondo ao tradicional, ao ponto de os Estados aceitarem acatar e respeitar as normas emanadas por um poder acima dele – o poder supranacional.<sup>54</sup>

A supranacionalidade classificava o Direito da União Europeia, o bloco e as instituições, onde se deduzia que a titularidade superior e suprema colocava os Estados-membros em uma posição não de subordinação, mas sim de afrontamento a própria ideia do instituto, que consistia em delegar as parcelas e não em transferir

---

<sup>51</sup> Diretiva Comunitária se vincula ao Estado-membro destinatário quanto ao objetivo a ser alcançado, mas permitia às instâncias nacionais decidirem quanto às formas e aos meios para a sua execução. - UNIÃO EUROPEIA. TCEE. Op. Cit., Artigo 189º apud. Muneratti, Rafael Ramia.

<sup>52</sup> O Tratado de Paris foi assinado em 18.04.1951 pelos seis Estados-membros fundadores, Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos <[https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2012-08/histoire\\_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2012-08/histoire_pt.pdf) > p. 03.

<sup>53</sup> Diretiva Comunitária se vincula quanto ao objetivo a ser alcançado, mas permitia às instâncias nacionais decidirem quanto às formas e aos ao Estado-membro destinatário meios para a sua execução. - UNIÃO EUROPEIA. TCEE. Op. Cit., Artigo 189º apud. Muneratti, Rafael Ramia

<sup>54</sup> O reenvio prejudicial é um instrumento de cooperação judiciária (...) pelo qual um juiz nacional e o juiz comunitário são chamados, no âmbito das competências próprias, a contribuir para uma decisão que assegure a aplicação uniforme do Direito Comunitário no conjunto dos estados membros. - acórdão Schwarze, de 01.12.1965, proc. 16/65.

sua completude, respeitando assim, sua própria identidade de forma a compatibilizar seu *modus vivendi* em comunidade a um movimento de integração que exigia um caminhar similar e não uníssono.<sup>55</sup>

Assim, havia três elementos inerentes a supranacionalidade:

(1) o reconhecimento de valores comuns;

(2) submeter determinados poderes e serviço do cumprimento desses valores comuns;

(3) a existência da autonomia desse poder, destinado ao cumprimento desses valores comuns.<sup>56</sup>

E os interesses ou valores comuns não eram de grande valia se não houvesse poderes efetivos para exigir a observância desses interesses ou valores em prol do objetivo comum.<sup>57</sup>

A supranacionalidade adquire relevância ímpar, onde ganha contornos concretos por meio de processos de integração regional, no âmbito dos quais se criam instituições capazes de decidir de acordo com os objetivos do processo integrativo, mesmo que imediatamente contra o interesse de algum de seus membros. A delegação de competências soberanas a instituições internacionais toca os pilares da concepção tradicional da soberania e exige que o conceito seja adequado à nova realidade.<sup>58</sup>

A supranacionalidade traz, intuitivamente, implicações relevantes para a ordem jurídica, traduzidas nas transformações pelas quais o direito também vem passando no intuito de se consolidar como instrumento efetivo na regulação das relações entre os atores internacionais.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL e União Européia. Estrutura Jurídico-Institucional.** 2011, p.143.

<sup>56</sup> CELLI JUNIOR. Umberto. **Teoria geral da integração: em busca de um modelo alternativo.** Apud. MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia.** Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 89

<sup>57</sup> PESCATORE, Pierre. **Derecho de Integración: nuevo fenómeno em las relaciones internacionales.** Buenos Aires, BID/INTAL, 1973. Apud. ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL e União Européia. Estrutura Jurídico-Institucional.** 2011, p.145.

<sup>58</sup> BÖHLKE, Marcelo. **Integração regional e autonomia do seu ordenamento jurídico.** Curitiba: Juruá, 2003. p. 72 e SS.

<sup>59</sup> MAGALHÃES FURLAN, de Fernando. **A Supranacionalidade no MERCOSUL.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 15. jan/jun. 2010. p. 94.

E ainda fez com que fosse abandonado um conceito ultrapassado de soberania que, por muitos anos, esteve impregnado nos casos de conflitos sustentados e manipulados pela chamada doutrina de segurança nacional.<sup>60</sup>

Com isso, a Europa que foi o palco dos maiores conflitos do nosso século, mostrou ao mundo, que ao invés de guerra, os povos podem se unir e que dessa união, cooperação, da delegação de parte de sua soberania é possível dar aos cidadãos uma qualidade de vida digna e aos Estados uma maior integração e desenvolvimento no âmbito econômico e social.<sup>61</sup>

### 3.3. Supranacionalidade Sobre a Soberania dos Estados

Para compreender de forma satisfatória os efeitos da supranacionalidade sobre o modelo do Estado soberano, causados pelos processos integracionistas, é cabível retomar alguns pontos já mencionados.

A soberania pode ser entendida como o próprio poder estatal, isto é, como um conjunto de competências que um Estado detém, ou como uma qualidade desse poder, que, necessariamente, deve ser supremo em seu interior e independente em seu exterior.

Como conjunto de competências, entende-se que a transferência de algumas dessas competências para outros órgãos limitaria de certo modo a soberania dos Estados, que não mais estariam aptos a exercer determinados poderes.<sup>62</sup>

Como supremacia ou independência, caso exista um poder interno ou externo que possa colocar certos limites aos poderes estatais, da mesma forma acarretaria algumas consequências sobre a soberania das nações, visto que, apesar de não abrirem mão de suas competências, passariam a ter que se subordinar aos limites impostos por outro poder.

---

<sup>60</sup> MAGALHÃES FURLAN, de Fernando. **A Supranacionalidade no MERCOSUL**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 15. jan/jun. 2010. p. 96

<sup>61</sup> ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional**. 4ª edição. Ed. Juruá: Curitiba. 2010. p. 143.

<sup>62</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005



A soberania é caracterizada historicamente por ser um poder uno, inalienável e indivisível. Essa noção foi objeto de revisão e reformulação no decorrer dos anos, conforme os fenômenos da globalização e da mundialização do capital foram impondo às nações a adoção e integração de normas jurídicas advindas do ordenamento jurídico internacional.

A globalização ocasionou uma considerável readaptação de valores e conceitos. Além, de criar condições para o surgimento de novas categorias históricas, como o da supranacionalidade, que observou uma profunda revisão do atual significado de soberania e Estado na sociedade contemporânea.<sup>63</sup>

A supranacionalidade além de ser uma realidade, se tornava algo necessário. De forma que, na sociedade contemporânea, não era mais possível se admitir a soberania como algo absoluto e ilimitado, visto que as interações entre os países integrantes ou não de um mesmo bloco econômico resultavam em relações jurídicas complexas, as quais acabavam originando conflitos de interesse entre os Estados-membros.

Existiam conflitos, qualificados por uma pretensão resistida e era imprescindível que existisse um órgão com jurisdição sobre os Estados para solucionar esses conflitos.

Assim está necessidade de se sujeitar á decisão de um organismo com jurisdição sobre as nações, contribuía para o surgimento do conceito de supranacionalidade, tornando maleáveis, dessa forma, os aspectos que até então integravam a noção de soberania dos Estados-partes.<sup>64</sup>

Esse foi o meio que os países europeus encontraram para solucionar os conflitos surgidos em decorrência das relações integracionistas. Uma Comunidade de nações surgiu, na qual estas abriram mão de determinadas competências soberanas, que passaram a ser exercidas por órgãos comunitários. Dessa forma, a União Europeia, ao subordinar os Estados a um ordenamento jurídico comum, contribuiu de forma decisiva para a revolução no conceito clássico de soberania.

O conceito de soberania, em virtude do novo cenário mundial e da formação dos processos de integração, encontra-se relativizado, não sendo mais admitida a

---

<sup>63</sup> STELZER, Joana. Relações Internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). Relações internacionais & globalização: grandes desafios. Ijuí: Unijuí. 1999. p. 95-121.

<sup>64</sup> SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar; SILVA, Osvaldo Alencar. **Supranacionalidade e integração: o caso do Mercosul**. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: . Acesso em 10 de junho. 2018.

existência de uma soberania absoluta e ilimitada, justamente pela necessidade que as nações têm de promover em conjunto algumas políticas exigidas atualmente.<sup>65</sup>

A relativização do conceito de soberania não se trata de uma construção jurídica da atualidade, visto que há muitas décadas já se admitia a limitação da soberania em benefício da ordem internacional, amparados na “igualdade jurídica dos Estados” e na unidade entre direito internacional público e direito interno.

A soberania, pensada em termos atuais, é oposta à noção clássica, pois, com a integração internacional, observa-se a limitação da esfera jurisdicional interna de cada Estado, assim como surge à necessidade de se ampliar o processo de colaboração intergovernamental. Os processos integracionistas não estão fazendo com que haja a perda da efetividade do poder estatal. O que se verifica é que está havendo uma repartição de algumas funções estatais com organismos supranacionais.<sup>66</sup>

Verificava-se, que a nova soberania era exercida coletivamente. Os países limitam suas próprias competências soberanas, transferindo-as para instituições em relação às quais não possuem controle direto.

Dessa forma, a transferência de parcelas de soberania corresponde à renúncia de parte do poder decisório, no tocante a determinadas questões de interesse comum ao bloco, para órgãos comunitários, e, por outro lado, ocorre a limitação de áreas de tomada de decisão do Estado em benefício da instituição supranacional.

E a expressão “limitação de soberania” equivalia-se a dizer que, em determinadas áreas, os países-membros não podiam mais decidir livremente, já que transferiram seus direitos soberanos para a Comunidade supranacional.<sup>67</sup>

Já na União Europeia, por exemplo, para alcançar os objetivos integracionistas desejados pelos países-membros, estes se sujeitaram a um poder supranacional. Tal poder era completamente direcionado à consecução dos objetivos comunitários.

---

<sup>65</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e Mercosul: supranacionalidade versus intergovernabilidade**. In: MENEZES, Wagner. (Coord.). *Direito internacional no cenário contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 141-166.

<sup>66</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e Mercosul: supranacionalidade versus intergovernabilidade**. In: MENEZES, Wagner. (Coord.). *Direito internacional no cenário contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 141-166.

<sup>67</sup> RAYMUNDO, Lenice S. Moreira. **Supranacionalidade e intergovernabilidade: uma nova concepção de soberania estatal em face dos processos de integração na União Européia e no Mercosul**. Revista da FARN, Natal, v. 2, n. 2, p. 149-174, jan/jul. 2003. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2018

Não há perda de soberania, o que ocorre são restrições em relação às decisões pertinentes ao processo integracionista.

Por meio do instituto da delegação de poderes constitucionais e da supranacionalidade, os países-membros têm condicionado o seu poder de atuação sobre certas matérias, tornando-se simples destinatários das políticas comunitárias.

Entretanto, deve-se questionar se esses condicionamentos poderiam levar à limitação ou perda do poder soberano às nações ou se decorreriam da sua competência soberana para firmar e ratificar tratados internacionais, e, em consequência, obrigar-se a cumprir compromissos assumidos livremente em âmbito internacional.<sup>68</sup>

No que concerne à delegação de soberania, trata-se de uma tese em que a passagem dos poderes soberanos para a organização internacional se deu a título precário, o que significa que é possível a recuperação por parte dos Estados desses poderes, se assim o desejarem.

Por essa razão, nega a noção de supranacionalidade, que apenas é estabelecida quando se opera a transferência de soberania em caráter definitivo.<sup>69</sup>

Dois efeitos decorrem da transferência de parcelas de soberania: um de natureza política, a partir dos ambiciosos objetivos integracionistas transferidos pelos Estados-membros e assumidos pela Organização; outro, no que concerne à aptidão jurídica de o direito comunitário orientar e superar as legislações internas de cada membro. Não poderia ser de outra maneira, visto que, com parcela de soberania transferida, da mesma forma os anseios políticos dos Estados e a capacidade de regulação normativa e judicial também foram transferidos.

Em relação às formas de transferência de soberania, destaca-se: 1) uma transferência em termos gerais, visando o êxito dos objetivos integracionistas comunitários; 2) transferência de competências atribuídas exclusivamente às instituições comunitárias, que se limitam apenas a determinados assuntos.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e Mercosul: supranacionalidade versus intergovernabilidade.** In: MENEZES, Wagner. (Coord.). *Direito internacional no cenário contemporâneo.* Curitiba: Juruá, 2003. p. 141-147.

<sup>69</sup> STELZER, Joana. *Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização.* In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). *Relações internacionais & globalização: grandes desafios.* Ijuí: Unijuí, 1999. p. 124.

<sup>70</sup> STELZER, Joana. *Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização.* In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). *Relações internacionais & globalização: grandes desafios.* Ijuí: Unijuí, 1999. p. 127

O poder supranacional é derivado da transferência de parcelas de soberania por parte dos Estados integrantes a uma instituição comunitária.

Que nesse sentido, ao reunir as diversas frações de soberania, a organização comunitária legitimou a sua atuação sobre os países-membros, visando sempre alcançar os objetivos integracionistas.

Dessa forma, os países-membros concordaram em se sujeitar a um novo ordenamento jurídico que dá as diretrizes e que se sobrepõe à ordem interna, tendo seu cumprimento garantido por um tribunal comunitário. Em suma, a supranacionalidade se resume aos seguintes aspectos.<sup>71</sup>

O conceito de supranacionalidade pressupõe uma nova figura de titularidade do poder, a) que se encontra acima dos Estados; b) o conceito pressupõe a transferência de poderes soberanos; c) os objetivos comuns predominam sobre os individuais, e o objetivo comunitário integra o conceito.<sup>72</sup>

Com o desenvolvimento dos processos integracionistas, a questão da soberania estatal passou a requerer uma percepção diferente, pois o surgimento instituto das limitações formais dos poderes soberanos nos Estados implica na necessidade de revisão e reformulação do conceito clássico de soberania.

A soberania não podia ser estática, tinha que ser dinâmica e se adaptar às mudanças que vinham ocorrendo nas diversas sociedades existentes.

Segundo, o conceito de soberania clássico, a nova ordem mundial precisa ser reformulada, pois a realidade mundial denotava que as nações contemporâneas não adotavam políticas isoladas, pois agia, por diversas vezes, em conjunto, por meio dos blocos econômicos.

Salientando-se que a relativização do conceito de soberania no âmbito comunitário, foi para muitos, a supranacionalidade e a delegação de competências soberanas que ocasionariam na renúncia dos poderes pelos países-membros.

### 3.4 Aplicação

---

<sup>71</sup> STELZER, Joana. **Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). *Relações internacionais & globalização: grandes desafios*. Ijuí: Unijuí, 1999. p. 122

<sup>72</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p.317.

A grande discussão em pauta é se em meio a concessão de poderes à Comunidade Europeia, tal fato poderia ensejar a violação da soberania nacional dos Estados-membros.

É inevitável tratar da relevância atribuída aos Tratados em detrimento da soberania e constituição de cada Estado-membro, já que, quando ratificados, passam a ser inseridos dentro do ordenamento jurídico interno, de tal sorte que seus signatários se vinculam nos termos e condições expressas no instrumento ratificado.

É oportuno ressaltar que, como consequência da submissão às normas comunitárias, surge à sujeição à chamada 'doutrina do efeito direito'.<sup>73</sup>

Essa teoria parte da premissa de que apenas os dispositivos legais de direito comunitário claro e autoaplicáveis deveriam englobar o teor do direito interno dos Estados-membros.

Essa doutrina defende intrinsecamente, a necessidade de que o Direito Comunitário tivesse força hierárquica superior ao direito interno dos Estados, primazia que foi salientada em virtude de uma interpretação do Tribunal de Justiça.<sup>74</sup>

O referido órgão jurisdicional manifestou-se no sentido de que, caso as normas comunitárias pudessem ser anuladas por qualquer norma de direito interno, a construção de uma Europa unida estaria comprometida, de tal sorte que se concluiu ser mais acertada a primazia das normas comunitárias em relação ao direito interno dos Estados-membros.<sup>75</sup>

Nesse diapasão, visto que as normas comunitárias têm efeito direto, à medida que se incorporam de forma imediata ao direito interno, e considerando que elas se revelam de forma hierarquicamente superior ao ordenamento jurídico dos Estados-membros, resta reforçar que apesar de ter sido pacificada a sua aplicabilidade em detrimento das Constituições de todos os países integrante da Comunidade Europeia.

---

<sup>73</sup> MANOEL, Marina Pereira. **A primazia do direito comunitário face à supremacia constitucional.** Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/viewFile/3737/3002>. p. 176. Acesso em: 12 de junho de 2018.

<sup>74</sup> MANOEL, Marina Pereira. **A primazia do direito comunitário face à supremacia constitucional.** Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/viewFile/3737/3002>. p. 177. Acesso em: 12 de junho de 2018

<sup>75</sup> CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Econômico da União Europeia.** Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.p.403.

A maioria deles refutou, num primeiro momento, a ideia de delegar funções, outrora privativas e soberanas, a uma entidade de caráter internacional.<sup>76</sup>

Não obstante, revestidos de um ideal maior, qual seja, a criação de uma Europa sem fronteiras, os Estados cederam e procederam a determinadas adaptações em suas respectivas Constituições, dando início (mesmo que paulatinamente), a um processo de delegação de competências, anteriormente internas, a um sujeito externo, como foi o caso da Alemanha, conforme anteriormente esposado.<sup>77</sup>

Há duas formas de aplicabilidade, no que se refere ao Direito Comunitário: Originária e Derivada. É imprescindível descrever um pouco sobre cada uma para que a compreensão se dê de forma clara.

A fonte originária tem importância idêntica à de uma Constituição frente ao Estado e seus protocolos. Os tratados são a manifestação primária da construção normativa formal comunitária, conhecidos como direito originário ou primário, ou ainda como “fontes convencionais”. Eles são celebrados pelos Estados nacionais, que passam a ser considerados, a partir da criação das comunidades, Estados-membros. Assim, quando convertidos em leis nos países signatários, estes tratados não são senão fontes imediatas de direito.

Os tratados elaboram as organizações comunitárias, delimitam suas atribuições e traçam a atuação dos sujeitos no universo comunitário, de acordo com as finalidades e objetivos propostos. São instrumentos típicos do direito internacional público clássico, decorrendo da manifestação de vontade dos Estados-membros.

Os três tratados que estabeleceram a comunidade europeia e, portanto, constituem as fontes primárias do direito comunitário, são os Tratados que criaram a CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), a CEE (Comunidade Econômica Europeia) e a CEEA (Comunidade Europeia de Energia Atômica ou EURATOM) e constituem a manifestação genuína do direito originário. As alterações e as complementações dos Tratados de Paris e de Roma, ocorridas posteriormente, também são consideradas direito originário.

---

<sup>76</sup>CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário**: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Econômico da União Europeia. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 4. ed. Lisboa – Portugal, 2004.p.405.

<sup>77</sup> CARLEZZO, E. **Soberania x Direito Internacional**. 2002. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2018.

O Tratado de Paris de 18 de abril de 1951 instituiu a CECA. Posteriormente, foram celebrados os dois Tratados de Roma de 25 de março de 1957, criando a CEE e a CEEA respectivamente. Estes Tratados também definem o papel e as responsabilidades das instituições e dos órgãos da UE envolvidos nos processos decisórios e nos procedimentos legislativo, executivo e judicial que caracterizam o direito comunitário e a sua aplicação.

Outros tratados importantes são o Tratado de Bruxelas ou Tratado de Fusão de 08 de abril de 1965, que instituiu o Conselho e a Comissão únicos para as Comunidades europeias. O Ato Único Europeu assinado em 1986 e em vigor a partir de 01 de julho de 1987; o Tratado de Maastrich ou Tratado da União Europeia, assinado em 07 de fevereiro de 1992 e em vigor desde 1º de novembro de 1993, e o Tratado de Amsterdã, assinado em 02 de outubro de 1997.

É assim que o direito originário abrange os documentos pelos quais, no geral, no que concerne às várias instituições (veja-se a Convenção relativa a certas instituições comum às Comunidades Europeias de 1957, e o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, de 1965, quer pelo que em particular se refere ao Parlamento Europeu, assim os Tratados do Luxemburgo de 1970, e de Bruxelas, de 1975, que aumentaram os poderes orçamentais deste órgão).

Como é também integrado pelos instrumentos que corporizam o alargamento das Comunidades: o Tratado de Londres de 1972, que permitiu a entrada da Inglaterra, da Irlanda e da Dinamarca, o Tratado de Atenas, de 1979, pelo qual se concretizou a adesão da Grécia, e os Tratados de Lisboa e de Madrid de 1985, através dos quais se verificou a estipulação dos termos da adesão de Portugal e da Espanha. E ainda por outros instrumentos dispersos: desde os três Protocolos relativos ao Estatuto do Tribunal (um por cada uma das Comunidades), de 1957, ao Protocolo único sobre os privilégios e imunidades das Comunidades, de 1965, à decisão de 1970 relativas à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades, à decisão e ao ato relativo à eleição do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, à pequena revisão do

Tratado CECA, em 1956, à instalação do Tribunal de Contas e às alterações introduzidas nos Estatutos do Banco Europeu de Investimentos.<sup>78</sup>

Do direito originário surgem as fontes do direito derivado, segundo o conjunto de regras, repousando nos atos unilaterais das instituições comunitárias. O hábito europeu os designou como fontes do direito complementar. A estas fontes, finalmente, veio juntar-se uma quarta categoria, o Direito Jurisprudencial, constituído pelos arestos das cortes supranacionais.

Daí o quadro sinótico das fontes em direito; que o ordenamento jurídico comunitário é integrado do direito originário, composto de normas jurídicas, contidas nos três tratados (CE, CECA e EURATOM), dos protocolos e tratados de adesão e do direito derivado, criado pelas instituições comunitárias, através de várias roupagens jurídicas, como regulamentos, diretivas, decisões dirigidas aos Estados-membros, recomendações e pareceres (não vinculativos), além de outros atos de comunitários de ordem interna.

Uma realidade é que as comunidades têm nos tratados a verdadeira “Constituição”, em face de sua importância e por significarem o “vértice” do sistema instituído, com as principais regras e disposições modeladoras.

O direito derivado já se baseia nos Tratados e implica uma série de procedimentos neles previstos e são formados pelos regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres emanados das instituições comunitárias. Em função das Comunidades terem sido dotadas de ampla competência normativa, criam os atos normativos, que, por serem praticados em execução dos tratados, constituem direito derivado e, portanto subordinado hierarquicamente aos primeiros.

Os atos unilaterais são o meio fundamental, a fonte a que com maior frequência se recorre na criação do direito derivado. A frequência da utilização das fontes autoritárias, por sua vez, decorre da extensão das tarefas que os Tratados deixaram para serem realizadas pela atuação dos órgãos comunitários e justificou a tipologia e a caracterização dos vários atos unilaterais que, juntamente com o respectivo regime, vamos encontrar sistematizados nalgumas disposições do direito

---

<sup>78</sup>RAMOS, Moura. **Das Comunidades à União Européia**, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p. 72/3



primário. Fica assim liminarmente claro que os atos unilaterais cuja prática se admite no âmbito das Comunidades podem ser praticados pelo Conselho ou pela Comissão, no âmbito das competências respectivas.

No modelo da União Europeia, na plena vigência do sistema da supranacionalidade, tem-se, no art. 189, do Tratado da União Europeia, atualmente renumerado para art. 249, sem qualquer alteração, após o Tratado de Amsterdã: “Para desempenho de suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adotam regulamentos e diretiva, tomam decisões e formulam recomendações e pareceres”.

Esses instrumentos são obrigatórios (regulamentos, diretivas e decisões) e não obrigatórios (como as recomendações, ditames ou informes).

Os regulamentos têm caráter geral e são diretamente aplicáveis e obrigatórios em todos os Estados-Membros sem que seja necessária qualquer legislação de aplicação. O alcance geral destes atos, ou seja, sua capacidade de gerar direitos e obrigações aos Estados-membros e aos particulares e sua aplicabilidade direta, que constitui a possibilidade desses direitos e obrigações serem garantidos pelas jurisdições nacionais.

Merece destaque, aqui, os regulamentos elaborados pelo Conselho Europeu, e que são equivalentes às leis comunitárias; têm caráter obrigatório e é diretamente aplicável na ordem jurídica interna dos Estados-membros, sem necessidade de norma nacional, o que conceitua originalidade do direito comunitário europeu. Entretanto, para os regulamentos de caráter programático ou progressivo, há necessidade de norma nacional.

As diretivas vinculam os Estados-Membros quanto aos objetivos a alcançar num determinado prazo, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios a utilizar. As diretivas têm de ser transpostas para o direito interno de cada país de acordo com os seus procedimentos específicos. Às diretivas se atribuem a quatro qualidades jurídicas,

elas não têm alcance geral, obrigam quanto a seu resultado, os Estados-membros têm liberdade para eleger os meios de alcançá-los e não possuem efeito direto.<sup>79</sup>

A diretiva, por fixar resultados, mas não a forma de sua obtenção, é considerada como um meio de produção normativa, ontologicamente incompleta e que elas estabelece uma cooperação entre a Comunidade e os Estados-membros, ao permitir certa autonomia para que seja atingido o resultado pretendido, o que limita seus destinatários.<sup>80</sup>

Insta frisar que a diretiva, no tratado CECA é denominada recomendação, e é também elaborada pelo Conselho; tratando-se de um ato jurídico comunitário, pelo qual se estabelece uma obrigação dos Estados-membros, quanto a objetivos determinados, porém deixando-lhes a escolha da forma e dos meios para alcançá-los em um prazo determinado, no quadro do ordenamento jurídico interno. Excepcionalmente, a jurisprudência comunitária admite a aplicação direta da diretiva, ou seja, quando ela contém regulamentação autossuficiente e suscetível de ser aplicada pelos Tribunais, por estarem detalhados os direitos, e ainda quando se tenha afixado prazo para adaptar o ordenamento estatal ao comunitário e o Estado tenha se omitido ou tenha feito a adaptação contrariando a diretiva.

Quanto às diretivas, escrevem os autores em comento, que são expressões do poder hierárquico que contêm instruções dos órgãos comunitários dirigidas aos Estados membros. Expressam ordens gerais assinalando aos Estados-partes o sentido e o modo de sua atuação, porém, com menor extensão e executividade que os regulamentos. São dirigidas aos Estados-membros, sendo legalmente obrigatórias com relação ao resultado a ser obtido. É facultada, todavia, a escolha dos meios que cada Estado utilizará para atingir o objetivo. Daí dizer-se que são normas comunitárias em sua origem e de natureza estatal em seu fim. Asseveram que as diretivas obrigam ao Estado-membro destinatário porque impõe-lhes um resultado a conseguir, mas deixam liberada à discricionariedade das autoridades nacionais do respectivo Estado a escolha da forma e das condições de executá-las e os meios de fazê-las cumprir em seu território.

---

<sup>79</sup>KENT, Penelope, **Globalizacion e Integracion**, Buenos Aires, 2002, p. 136

<sup>80</sup> Curso de Direito Econômico Comunitário, Síntese, Porto Alegre, 2002, p. 57

A diretiva entra em vigor a partir da notificação dos destinatários, tendo a publicação no Diário Oficial como mero efeito informativo. As decisões são atos vinculativos na sua integralidade para os seus destinatários. Assim, as decisões não requerem legislação de transposição nacional. Uma decisão pode ser dirigida a um ou a todos os Estados-Membros, bem como a empresas e pessoas singulares.

As decisões que as Autoridades Comunitárias podem adotar de acordo com o artigo 189 do Tratado CE, art. 14 do CECA e 161 do CEEA, são verdadeiros atos convencionais que vinculam os Estados-membros entre si nas suas relações com a Comunidade e não se confundem com as também denominadas “decisões” dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, que são uma segunda categoria de atos convencionais não prevista pelos tratados comunitários, mas que resultam de uma prática original do Conselho, adotada para fazer face a necessidades práticas da evolução das Comunidades e que revestem, assim, dupla natureza, de convenção internacional e de ato comunitário.<sup>81</sup>

A decisão comunitária é ato unilateral da Comunidade, é emanada de autoridade supranacional e obrigatória para os destinatários nela designados. Tem, em regra, o objetivo de prescrever condutas a Estado membro, indivíduo ou empresa em torno de caso particular.<sup>82</sup>

Já as recomendações e pareceres não são vinculativos, o que, entretanto, não os torna irrelevantes ou inexistentes seus efeitos jurídicos. As recomendações podem ser dirigidas de uma autoridade comunitária a outra ou a dos Estados-membros e refletem opiniões acerca de determinados assuntos e podem anotar procedimentos que os Estados-membros devem adotar. Assim, o juiz nacional deve levar a recomendação em consideração para decidir, em especial, se ela facilita a interpretação de norma comunitária.

---

<sup>81</sup> MOTA, João. **Direito Comunitário**, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1994, vol. II, p. 68-72

<sup>82</sup> Curso de Direito Económico Comunitário, Síntese, Porto Alegre, 2002, p. 139/140

Assim, as fontes de produção normativa legitimadas para tal, dispõem de mecanismos de aplicação direta e de caráter geral (Regulamentos) de normas de caráter vinculante quanto aos resultados, apenas facultando-se aos Estados-Membros, a forma e os meios para que os objetivos sejam atingidos (Diretivas).

Os regulamentos são normas de alcance geral que expressam o exercício dos poderes legislativos comunitários. São as normas de maior importância e hierarquia do direito comunitário que se derivam do tratado constitutivo, ao qual se encontram subordinados por uma relação hierárquica. Acrescentam que os regulamentos constituem verdadeiras leis no direito da integração, pois o organismo supre estatal ou supranacional competente para ditá-los estenderá o direito de legislar diretamente para os povos, sobrepondo as instâncias nacionais.

Os Tratados Comunitários ou o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia não estabelecem que sua jurisprudência seja fonte de direito, mas vários autores assim entendem. A jurisprudência, como uma repetição constante de decisões em determinado sentido é um fator de segurança jurídica e é nesse sentido que é aceita pelos doutrinadores como uma importante fonte de direito comunitário, até por ser ele um direito novo e cujas lacunas e obscuridades devem ser supridas pelo Tribunal a quem cabe qualificá-lo e interpretá-lo.

A esse respeito que o Tribunal tem superado o silêncio e insuficiências dos Tratados através de acórdãos sucessivos e imposto o princípio da autonomia do direito comunitário, o princípio da aplicabilidade direta das normas comunitárias e o princípio da sua primazia absoluta sobre o direito interno, além de ter, em certos casos, “criado” o direito e orientado seu desenvolvimento através da obediência dos princípios gerais do direito.<sup>83</sup>

No levantamento da doutrina e da jurisprudência, a título exemplificativo, leva-se em conta não só os ensinamentos da doutrina e os *arestos* jurisprudenciais que abordam diretamente a questão da natureza do Direito Comunitário por referência ao Direito Internacional Público, mas também aqueles que só marginalmente a isso se dedicam, a propósito do exame de dois temas clássicos do Direito Comunitário:

---

<sup>83</sup>MOTA, João. **Direito Comunitário**, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1994, vol. II, p. 181

as relações entre a ordem jurídica comunitária e o Direito interno dos Estados membros e a natureza jurídica das Comunidades Europeias.

Não existe um rol escrito de fontes de Direito Comunitário da União Europeia. A jurisprudência, assim, não está inserida em nenhuma declaração expressa que a confira tal *status*. Sem embargo, essa qualidade não lhe pode ser negada. As decisões do Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, aprofundaram os princípios e as regras de Direito Comunitário, inclusive compreendendo que eram dotados de normatividade, mesmo quando não expressamente previstos. Os limites de princípios como o da aplicabilidade direta e primado, por exemplo, foram caracterizados por importantes decisões do Tribunal Comunitário.<sup>84</sup>

A autonomia e aplicabilidade do Direito Comunitário resultam da amplitude de seus objetivos e dos meios da sua realização, dos modos de formação da sua vontade comunitária, que se manifesta exclusivamente através dos órgãos principais da Comunidade Europeia e da União, mas também dos meios pelos quais sua efetividade é expressa e dos princípios contidos e decantados nos tratados pela atividade do Tribunal de Justiça e da sua garantia, igualmente pelo aludido Tribunal.

## CONCLUSÃO

Em tempos de globalização, se torna imprescindível a união de países em organizações internacionais, sejam organizações de cooperação, sejam organizações de integração regional, até mesmo por uma questão de sobrevivência no mercado global. A oposição a esse movimento, a esse fluxo de integração pode acarretar em atraso para a comunidade. A participação em organizações internacionais não significa que o Estado esteja abrindo mão de sua soberania. O que ocorre é apenas uma delegação de parte de suas competências visando a um objetivo comum de todos os participantes.

---

<sup>84</sup> Leal, Rosemiro Pereira, *Curso de Direito Econômico Comunitário*, Síntese, Porto Alegre, 2002, p.58/59

Apesar de todas as dificuldades advindas com o avanço da integração europeia, percebe-se que os países-membros alcançaram um nível de coordenação inigualável em qualquer parte do mundo.

A União Europeia conta com programas de auxílio a regiões economicamente menos favorecidas, em setores tanto econômicos quanto sociais, buscando superar as dificuldades que surgiram durante os anos nos quais o continente esteve dividido, com um comércio dinâmico e de dimensões invejáveis, com a ausência de controle aduaneiro entre os países, permitindo a circulação de pessoas livres, com uma uniformização do direito, contribuindo para a segurança das relações entre as pessoas etc.. Neste sentido, os europeus tiveram sucesso no que começaram há mais de sessenta anos, e a construção da União Europeia está longe do fim. As dificuldades pelas quais países como a Grécia e a Irlanda passam na atualidade não são mais do que o produto de sua integração à estrutura da União, um processo que ora produz avanços, ora retrocessos.

As lições que a história da União Europeia oferece devem ser transmitidas ao resto do mundo no sentido de impulsionar as relações entre os países. A criação de blocos econômicos e a uniformização das relações jurídicas não apenas traz benefícios ao comércio e à economia de um modo geral, mas também contribui para o intercâmbio de informações entre os povos, desconstruindo barreiras e preconceitos.

A cidadania supranacional europeia, selada a partir das diretrizes formais do Tratado de Maastricht, estruturou-se como um mecanismo necessário para caminhos mais nítidos em direção a uma integração política mais profunda na Europa contemporânea. Com a intenção de suprir as aparentes lacunas existentes entre os âmbitos político-institucionais e sociais, ela foi criada como um importante elo democrático pelas elites políticas do bloco.

A participação dos Estados em organizações internacionais possibilitou a estes uma atuação muito mais abrangente no cenário internacional, pois as nações unidas passaram a ter muito mais condições para realizar acordos e firmar tratados com países de maior importância econômica, sem correrem o risco de serem subjugadas aos interesses destes. Dessa forma, constatou-se que os ganhos auferidos com a cooperação internacional e a integração regional foram excelentes, o que denota que a participação em processos integracionistas está compensando

significativamente as possíveis limitações sofridas em relação à autonomia e à soberania.

A supranacionalidade é uma realidade e que tal fenômeno emerge de forma necessária. Os processos integracionistas, com todas as suas características inerentes, têm-se revelado algo de extrema relevância para a ordem internacional hodierna, mostrando-se como uma solução para a resolução dos mais diversos problemas existentes na vida de todas as sociedades desta grande aldeia Global.

Sendo assim, propõe-se que, o conteúdo da supranacionalidade seja mais explorado, para que desse modo a sociedade possa compreender de uma forma mais ampla o que rege este princípio e seus impactos na sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL e União Européia. Estrutura Jurídico-Institucional**. 2011, p.143.
- BAQUEIRO, Begoña Colmero. **DerechoComunitario**Curso. Universidade de Vigo, Espanha, 2009-2010.
- BÖHLKE, Marcelo. **Integraçãoregional e autonomia do seu ordenamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CASELLA. Paulo Borba. **Comunidade Europeia e o seu ordenamento jurídico**. Ed. LTr: São Paulo. 1994. p. 170. Apud. GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014.
- CAMPOS. João Mota de. **Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional, a Ordem Jurídica e o Ordenamento Econômico da União Europeia**. Ed. Fundação CalousteGulbenkian, 4. ed. Lisboa: Portugal, 2004. Apud. Teixeira. Juliane Rodrigues. **A evolução da União Europeia e as estruturas do direitocomunitário**.[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliane\\_teixeira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliane_teixeira.pdf). Acessado em: 24 de maio de 2018.
- CARLEZZO, E. **Soberania x Direito Internacional**. 2002. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2018.
- CELLI JUNIOR. Umberto. **Teoria geral da integração: em busca de um modelo alternativo**. Apud. MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013.
- FONTAINE, Pascal. **Doce lecciones sobre Europa**. Luxemburgo: Oficina de PublicacionesOficiales de Isa Comunidades Europeas, 2003.
- FLORIO. Líbia Cristiane Corrêa de Andrade e. **O conceito jurídico de consumidor e de fornecedor no MERCOSUL e na União Européia**. Dissertação em Direito Comercial Apresentado à Coordenação do Curso de Pós-Graduação "strictu sensu" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2002. Apud. GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014.
- GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e Mercosul: supranacionalidade versus intergovernabilidade**. In: MENEZES, Wagner. (Coord.). **Direito internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 141-147



- GOMES. Silvia Raggi. **O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia**. Revista Espaço Acadêmico: Maringá. 2014. p. 42
- GOMES, Eduardo Biacchi. **Supranacionalidade e os blocos econômicos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. 2003, p. 162.
- KRIEGER, César Amorin. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá. 2006.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania**. Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2004. São Paulo
- LORENTZ. Adriane Claudia Melo. **Supranacionalidade no MERCOSUL**. Ed. Juruá: Curitiba. 2001. Apud.
- LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário: A Ordem Jurídica da União Europeia**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- LOBO, Maria Teresa Cárcomo. **Ordenamento jurídico comunitário**. Del Rey: Belo Horizonte. 1997, p. 43. Apud. MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Européia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013, p. 35
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p.317.
- MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 86.
- MAGALHÃES FURLAN, de Fernando. **A Supranacionalidade no MERCOSUL**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 15. jan/jun. 2010. p. 94.
- MANOEL, Marina Pereira. A primazia do direito comunitário face à supremacia constitucional. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/viewFile/3737/3002>. p. 176-177. Acesso em: 12 de junho de 2018.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- MOTA, João. **Direito Comunitário**, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1994, vol. II, p. 181
- PITTA E CUNHA. Paulo de. **O Tratado de Lisboa. Gênese, conteúdo e efeitos**. Ed. Tipografia Guerra: Viseu. 2008. P. 79.
- PESCATORE, Pierre. **Derecho de Integración: nuevo fenómeno en las relaciones internacionales**. Buenos Aires, BID/INTAL, 1973. Apud. ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL e União Européia. Estrutura Jurídico-Institucional**. 2011, p.145.

QUADROS. Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público**. Ed. Almedina: Lisboa. 1991. p. 174. Apud. ACCIOLY. Elizabeth. **MERCOSUL e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional**. 4ª edição. Ed. Juruá: Curitiba. 2010. p. 106.

RAMOS. Rui Manoel Moura. **A revisão do Tratado da União Europeia**. Ed. Almedina: Coimbra. 1996. P. 51.

RAYMUNDO, Lenice S. Moreira. **Supranacionalidade e intergovernabilidade: uma nova concepção de soberania estatal em face dos processos de integração na União Europeia e no Mercosul**. Revista da FARN, Natal, v. 2, n. 2, p. 149-174, jan/jul. 2003. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2018.

ROCHA. Joaquim Freitas de. **Finanças públicas e pós-modernidade**. Apud. MACHADO. Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. Ed. Saraiva: São Paulo. 2013. p. 88.

SANCHEZ MORETTI. Gianna Alessandra; PONTES BOTELHO. Ana Cristina Melo de. **O Princípio da Primazia no Direito da União Europeia**. <http://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/11857/0>. Acessado em: 24 de maio de 2018.

STELZER, Joana. **Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. Ijuí: Unijuí, 1999.